

10. Condiciona-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. (Precedente: TSE - REspEI: 06001248320186220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020, Página 0)

11. Na espécie, é viável a aprovação com ressalvas com esteio nos referidos postulados, pois as falhas não são graves per se, o total de irregularidades encontradas na prestação de contas equivale a apenas 4 % do valor total movimentado pela agremiação partidária no exercício de 2016 e não há indício de má-fé do prestador.

12. A ausência de gravidade qualificada das falhas e não havendo o comprometimento ao exame das contas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento no artigo 37 da Lei 9.096/95, combinado com o artigo 46, II, da Res.-TSE 23.464/2015.

13. A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres públicos, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas, razão pela qual deve ser providenciada pelo próprio Partido, com recursos próprios, conforme sempre se norteou a jurisprudência da Colenda Corte Superior, orientação que deve ser mantida mesmo com o advento da Lei 13.165/2015. (Precedentes: PC 0601849-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 06.05.2021; PC 0600237-15, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 18.3.2021).

14. A alteração legislativa promovida pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 117, promulgada em 05 de abril do corrente ano e em vigor desde a data de sua publicação, que se deu em 06/04/2022, acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 17 da Constituição Federal, conferindo status constitucional à norma pré-existente, insculpida no artigo 44, inciso V da Lei 9.096, que obriga os partidos a destinarem 5% dos recursos do Fundo Partidário a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como trouxe, em seu artigo 2º, anistia ao descumprimento dessa regra nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de sua promulgação

15. Impõe-se ao Recorrente condenação para que seja aplicado, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do presente decisor, o valor de R\$ 27.374,60 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) para a específica destinação de incentivo à participação política das mulheres porém sem a correspondente previsão de pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V. do Caput do artigo 44, da Lei nº 9.096/95 em caso de descumprimento, nos termos da alteração

16. A Agremiação Partidária (PSDB) fica condenada a formalizar o recolhimento, o valor de R\$ 13.926,36 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) aos cofres públicos, referente gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário não comprovados nos moldes legais.

17. Contas aprovadas com ressalvas.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 29/06/2022.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 151/2022

PROCESSO SEI Nº 0004151-68.2022.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALESSANDRA HIME MACHADO DANTAS, OCUPANTE DO CARGO DE TAQUÍGRAFO PARLAMENTAR, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL.

REQUERENTE: Presidência.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª ALESSANDRA HIME MACHADO DANTAS, SERVIDORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, OCUPANTE DO CARGO DE TAQUÍGRAFO PARLAMENTAR, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA DESTE TRIBUNAL.

SALA DAS SESSÕES, 20 de julho de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. ALEXANDRE SENRA, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 152/2022

PROCESSO SEI Nº 0004276-36.2022.6.08.8000 - TRE/ES

Regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos no âmbito da circunscrição do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo para as Eleições 2022.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, incluindo suas respectivas Zonas Eleitorais, o exercício do poder de polícia, no que diz respeito à fiscalização da propaganda eleitoral e aos seus procedimentos, para as Eleições 2022, observadas as regras estabelecidas no art. 41 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997;

CONSIDERANDO a necessidade de a Justiça Eleitoral disponibilizar instrumentos que garantam a transparência de seus trabalhos e ações, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania;

CONSIDERANDO as funcionalidades do sistema Pardal, disponibilizado nas Eleições 2022, nos termos do art. 6º, caput, da Portaria TSE n. 553/2022, de 07.06.2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Resolução TSE n. 23.608, de 18.12.2019, e nos artigos. 6º a 8º da Resolução TSE n. 23.610, de 18.12.2019; e

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Comissão de Apoio ao Juízes Auxiliares nas Eleições 2022 e os procedimentos nos autos do Processo SEI n. 0003656-10.2022.6.08.8037.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos no âmbito da circunscrição do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo para as Eleições 2022.

Art. 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal,